LEI N.º 816/GP/2000 De, 13 de Março de 2000

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E BENEFÍCIOS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, Prefeita do Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, no Exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferido em lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

L E I

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção a todos os estabelecimentos de ensino que queira implantar no Município de Pimenta Bueno, Faculdade ou Campus Universitários em qualquer área de ensino superior por um período de 10 (dez) anos.

§ 1.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.000, 10 (dez) anos;

§ 2.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.001, 9 (nove) anos;

§ 3.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.002, 08 (oito) anos;

§ 4.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.003, 07 (sete) anos;

§ 5.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.004, 06 (seis) anos;

§ 6.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.005, 05 (cinco) anos;

§ 7.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.006, 04 (quatro) anos;

§ 8.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.007, 03 (três) anos;

§ 9.º - para os que iniciar as suas atividades no ano 2.008, 02 (dois) anos;

§ 10 – para os que iniciar as suas atividades no ano 2.009, 01 (um) ano;

§ 11 – a isenção mencionada no caput deste artigo refere-se a todas as taxas e impostos municipais.

Art. 2.º - A isenção atinge o imóvel e atividade onde será ministrado as atividades de ensino superior.

§ 1.º - a isenção mencionada no caput deste artigo, atinge também a qualquer estabelecimento de ensino superior que queira instalar uma extensão de curso superior neste Município;

§ 2.º - a isenção mencionada no caput deste artigo, atinge a todas as atividades do curso superior, ministrada naquele imóvel;

§ 3.º - o estabelecimento de ensino superior que quando adquirir um imóvel o qual constar débitos inscritos em dívida ativa do Município e solicitar anistia, a mesma só será concedida desde que o valor dos débitos sejam investido em construção naquele imóvel no prazo máximo de 06 (seis) meses, como forma de incentivo.

Art. 3.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com estabelecimento de ensino superior que queira implantar curso superior de Medicina, enfermagem e Odontologia no Município, oferecendo o Hospital Municipal e Centro Odontológico, propondo e providenciando, ampliação e melhoria que se fizerem necessários para tal finalidade.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com qualquer estabelecimento de ensino deste Município, através das Associações de Pais e Professores, ou dos Diretórios Acadêmicos se for o caso, para que os alunos possam estagiar nos órgãos público Municipal.

§ 1.º - só será permitido os alunos que estiverem cursando o segundo grau e curso superior;

§ 2.º - o Município repassará as Associações de Pais e Professores, o valor correspondente à 50 (cinqüenta) por cento do salário mínimo por estagiário que estiver cursando o segundo grau, em forma de bolsa de estudo;

§ 3.º - o Município repassará aos Diretórios Acadêmicos, o valor correspondente à 100 (cem) por cento do salário mínimo por estagiário que estiver cursando o curso superior, em forma de bolsa de estudo;

§ 4.º - O presidente da Associação de Pais e Professores ou Diretórios Acadêmicos, encaminhará requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a celebração do convênio acompanhado dos seguintes documentos:

a) – cópia do CPF do presidente;
b) – cópia da RG do presidente;
c) – comprovante de residência;
d) – cópia do CNPJ;
e) – cópia da ata de fundação, estatuto e da ata atual diretoria;
f) – lista de todos os interessados, com cópia dos documentos pessoais.

§ 5.º - A Administração Pública Municipal, por uma comissão nomeada através de portaria para este fim, composta de 05 (cinco) membros, procederá um processo seletivo simplificado, para aprovação dos estagiários, de acordo com a necessidade pública municipal;

§ 6.º - O prazo de permanência de cada estagiário, não poderá ser superior a 06 (seis) meses por curso;

§ 7.º - Poderá haver substituição e inclusão de novos estagiários, desde que houver necessidade na administração pública municipal, e o estagiário for classificado no processo seletivo;

Art. 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar área para a implantação de qualquer estabelecimento de ensino superior no Município.

Art. 6. ° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder e ou promover o levantamento topográfico, terraplanagem, aterro, cascalhamento, abertura de rua, construção e ou ampliação de rede de água e luz de baixa ou alta tensão, para a implantação de estabelecimento de ensino superior, na área urbana, rural ou nos distritos.

Art. 7.° - A isenção pretendida pelo estabelecimento de ensino superior, deverá ser requerida ao Chefe do Poder Executivo Municipal acompanhada dos seguintes documentos:

a) cópia do CPF de todos os sócios ou do presidente quando for o caso;
b) cópia da RG de todos os sócios ou do presidente quando for o caso;
c) cópia do CNPJ;
d) cópia do contrato social ou ficha individual, quando for o caso;
e) cópia da ata de fundação, estatuto e ata da atual diretoria, quando for o caso;
f) cópia de todos os registros nos órgãos competentes.

Art. 8.° - Os benefícios mencionados nos artigos quinto e sexto, deverá ser solicitado pelo estabelecimento de ensino superior, através de requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

a) – cópia do CPF, de todos os sócios ou do presidente quando for o caso;
b) – cópia da RG, de todos os sócios ou do presidente quando for o caso;
c) – cópia do CNPJ;
d) – cópia do contrato social ou da ficha individual;
e) – cópia da ata de fundação, estatuto e ata da atual diretoria, quando for o caso;
f) – projeto do estabelecimento de ensino superior que pretende implantar.

Art. 9.° - O estabelecimento de ensino superior reservará 05 (cinco) por cento das vagas para funcionários (servidor) municipais e ou seus dependentes.

§ 1.° - O ônus é de responsabilidade do estabelecimento de ensino superior;

§ 2.° - O acadêmico terá somente o ônus do material e transportes;

§ 3.° - Os funcionários (servidores) mencionados no caput deste artigo são os estáveis, comissionados e os emergências.

§ 4.° - Os benefícios concedidos neste artigo, mesmo que o funcionário (servidor), venha a ser demitido, exonerado e ou afastado, continua até o final do curso.

Art. 10 – Os benefícios desta Lei, só serão concedidos após aprovado por uma comissão composta por 05 (cinco) membros nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de portaria.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno – RO, 13 de Março de 2.000

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal